



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **4/3/2015**

Exame Prévio de Edital - Referendo e Julgamento

Relatório

**M001** 00001094/989/15-9

**Interessada:** Câmara Municipal de Praia Grande

**Responsáveis:** Roberto Andrade e Silva, Presidente da Mesa Diretora de Câmara; Fabiano Cardoso Vinciguerra, Presidente da Comissão de Licitações.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 1/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza nas dependências da Câmara Municipal, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Davi Teles Souza Rocha - EPP.

**Valor Estimado:** R\$ 11.114,00/mês.

**Advogados:** Nada consta.

Trata-se de representação intentada por Davi Teles Souza Rocha - EPP contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2015, promovida pela Câmara Municipal de Praia Grande, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza nas dependências do Legislativo Municipal.

A sessão de entrega dos envelopes estava marcada para o dia 24/2/2015.

Em síntese, insurgiu-se a representante contra o item 4.2.3<sup>1</sup> do edital, onde se requisita atestados que comprovem a prestação de serviços por no mínimo 2 (dois) anos, como condição para qualificação técnica.

---

<sup>1</sup> "4.2.3 - Atestados que comprovem a prestação de serviços de limpeza por, no mínimo, 02 (dois) anos".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Sustentou que há ofensa à legislação de regência, principalmente porque o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, consoante o item 7.2<sup>2</sup> do edital.

E nestes termos, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.

Por decisão publicada no D.O.E. de 20/2/2015, foi determinada a suspensão do certame e oficiada a Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

Em resposta, o Legislativo Municipal de Praia Grande apresentou suas alegações de defesa.

Afirmou que a exigência não tem matiz prejudicial, nem se apresenta como regra.

Sustentou que a preocupação da Edilidade diz respeito à capacidade e confiabilidade da prestação de serviços de caráter permanente, eis que, embora o contrato inicial esteja fixado em 12 meses, este poderá e será prorrogado até o limite máximo previsto na Lei de Licitações (60 meses).

Defendeu que a precaução diz respeito à confiança necessária à prestação de serviços diretos de limpeza em Gabinetes de Vereador e setores administrativos da Câmara, sendo que não está afastada a possibilidade de a Edilidade vir a responder, solidariamente ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas caso não haja se precavido em contratar bem suas prestadoras de serviço.

---

<sup>2</sup> "7.2 - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data que constar do instrumento contratual, podendo ser prorrogado por iguais períodos até perfazer o período máximo estabelecido na legislação para a validade da contratação".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Argumentou que a única forma de a Câmara desvincular-se de eventual responsabilidade subsidiária pela deficiente prestação de serviços é exigir o mínimo de garantias para realizar uma contratação direta segura.

Fez citações à doutrina e à jurisprudência para argumentar que o art. 30, II, da Lei 8.666/93, é expresse ao asseverar a possibilidade de se exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Disse ainda que para ser dado cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório.

npg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

00001094/989/15-9

Solicitação de referendo

Trago para **referendo** decisão mediante a qual foi determinada a suspensão liminar do edital da Tomada de Preços n° 1/2015, promovida pela Câmara Municipal de Praia Grande, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza nas dependências do Legislativo Municipal.

Mérito

No mérito, a representação procede.

Não está em discussão neste caso a possibilidade de ser requisitada a prova da aptidão técnica da licitante, por ser pacífico na jurisprudência que o inc. II e o § 1° do art. 30 da Lei 8.666/93 dão amparo legal a tal ato administrativo.

O que aqui se discute é a dosagem da aptidão exigida, ou seja, a razoabilidade e proporcionalidade de se exigir a prova da execução anterior dos serviços de no mínimo 2 (dois) anos em licitação para contrato de 12 (doze) meses de vigência, tão somente pela expectativa de sua prorrogação.

No entanto, as alegações de defesa expuseram apenas demandas comuns por serviços de limpeza, não tendo sido colocada qualquer demanda excepcional que condicionasse o cumprimento das obrigações necessariamente a uma execução anterior do dobro do tempo de vigência programado para o presente contrato.

Há de se atentar para o fato de que o inc. XXI do art. 37 da Carta Magna determina que somente serão admissíveis exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

E assim, há clara incompatibilidade desta exigência do item 4.2.3 com o que está determinado pelo inc. XXI do art. 37 da Lei Maior.

Aliás, foi neste mesmo sentido que já decidiu o E. Plenário ao apreciar questão similar no processo TC-000866/989/12-2<sup>3</sup>.

Ante o exposto, voto pela **procedência** da representação, devendo a **Câmara Municipal de Praia Grande** retificar o item 4.2.3 do edital, a fim de que não mais seja exigida a prova da prestação anterior de serviços por no mínimo 2 (dois) anos, devendo ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Finalmente, com o trânsito em julgado, deverá ser:

- (i) **intimada** a representada; e
- (ii) **arquivado** o processo ao final.

É o voto.

**Márcio Martins de Camargo**  
**Substituto de Conselheiro**

---

<sup>3</sup> E. Plenário, em sessão de 19/9/2012. Relator: Dimas Eduardo Ramalho.